



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006325-64.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006325-64.2025.8.26.0050.

Agravante: ANDERSON PEREIRA DA SILVA (Defensora Pública Fernanda Costa Teixeira).

Agravado: Ministério Público de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Marcelo Matias Pereira – 1ª Vara das Execuções Criminais.

Execução: Capital.

VOTO nº 33.889.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE
MULTA. PRESERVAÇÃO DA
EXECUÇÃO. AGRAVO DA DEFENSORIA
PÚBLICA.**

Pretendida cassação da r. decisão que deixou de extinguir a execução por hipossuficiência material do **executado**, conforme entendimento renovado do Tema 931, C. STJ.

Agravante condenado por crimes da Lei de Drogas. Decisão que manteve a execução proposta. Confirmação. Tema 931. Pena corporal ainda não cumprida, do quanto observado na espécie. Necessária comprovação acerca da impossibilidade de adimplir a multa. Hipossuficiência não comprovada.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se aqui de **Agravo em Execução** (fls. 02/08) interposto contra a r. decisão judicial (proferida em **12.3.2025** – fls. 114/115), que, entre outras premissas, **deixou de extinguir a ação executória de multa penal com base na hipossuficiência econômica do agravante, intimado da penhora, e com bloqueio parcial da dívida em sua conta bancária. Não** houve **juízo de retratação** (fls. 130).

Perante a instância revisora, pretende o **agravante**, em síntese, a **cassação da r. decisão**, ao argumento de que o C. Superior Tribunal de Justiça alterou a redação a tese no **Tema 931**, o que daria lastro à pretensão extintiva ora formulada.

Contraminuta pelo **não provimento** do agravo (fls. 125/129), com parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça **no mesmo sentido** (fls. 139/143).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O ora **agravante** restou condenado como incurso no **artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006** (tráfico de drogas na forma majorada), impondo-se a ele, além da pena corporal, o **pagamento total de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, no piso legal (Autos 1516920-72.2020.8.26.0228 – Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Foro Criminal da Capital, cf. certidão de multa penal, fls. 11), com saldo devedor **total inicial de R\$ 23.686,67** (vinte e três mil, seiscentos e oitenta seis reais, e sessenta e três centavos). O feito passou em julgado para o **réu** e sua Defesa em **27.9.2022**. Assim sendo, a execução restou aforada (fls. 09/10), determinando-se a citação do **executado** para adimplir a sanção econômica, sem prejuízo de medidas cautelares constritivas que se fizessem necessárias à satisfação do débito (fls. 12/14). Publicado o edital de citação em 10.7.2024 (fls. 35), após a não localização inicial do **executado** (fls. 17), e trazido o debate da inanição material (fls. 38/41), o pedido defensivo pela extinção liminar da execução, em conformidade com parecer ministerial contrário (fls. 47/50), foi **afastado** (fls. 51/56) e, na sequência, medidas constritivas foram determinadas (fls. 83/86), com parcial bloqueio do valor devido (fls. 87/98).

COM razão o Juízo “*a quo*”.

Na sistemática aplicável à execução penal, a princípio, deve ser determinada a satisfação do crédito, **já se apondo medidas constritivas de caráter patrimonial para tal fim**, como determinado na decisão citatória, e, acaso não localizados bens penhoráveis para saldar o débito, difere-se o desfecho do feito executório pela eventual suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, sem prejuízo de eventual comprovação de insolvência completa, antes de se determinar a extinção da punibilidade.

É preciso reconhecer que a insistência pelas medidas de execução, por mais adverso que se mostre o cenário patrimonial inicialmente, atenderia a questões de **política criminal**. Na esteira pretoriana, só se permite entre nós a extinção da punibilidade, ao arrepio do adimplemento da multa, somente se **comprovada a insolvência do condenado**, buscando-se conferir um tratamento isonômico à excepcional situação do assim chamado **egresso miserável**, apenando-se com caráter confiscatório os desvalidos que reingressem no seio social

depois do ergástulo. A adoção de medida de pronta extinção da punibilidade, com encerramento da execução à vista inicial de bens não localizados, **estimularia a tergiversação deles por meio de lavagem ou outro mecanismo espúrio**, constituindo-se em verdadeiro mecanismo de fraude ao Estado-credor, com o singular intuito de se preservar patrimônio e, neste compasso, de se privilegiarem interesses particulares em detrimento do fim público primário na efetivação do escopo repressivo da multa, particularmente em relação à criminalidade econômica, sobretudo em casos dos delitos de “colarinho branco”, contra a Administração Pública, ou com direta ou oblíqua relação com a criminalidade organizada, como se dá, com certa frequência, nos crimes ligados ao tráfico de drogas, e com maior gravidade concreta, espelhada no *quantum* penal imposto.

Importante destacar o posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, que revedo entendimento firmado em tese repetitiva da 3ª Seção, afastou entendimento contrário, ao firmar a **TESE 931**: “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que*

comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Portanto, para se declarar extinta a pena de multa sem o adimplemento, se faz necessário que o sentenciado **comprove** a impossibilidade de saldar seu débito, não bastando a presunção de hipossuficiência devido à profissão declarada, como visto anteriormente nos autos da execução, ou em razão da mera assistência pela Defensoria Pública, o que, vale recordar, não passa de presunção **puramente relativa**.

No caso em análise, sequer se procedeu a medidas de penhora ou de qualquer retenção de valores geridos em contas bancárias, nada indicando, tampouco, a existência de valores albergados pela cláusula legal da impenhorabilidade (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). Logo, não há **comprovação** nos autos da impossibilidade absoluta de pagamento, até por conta do exitoso bloqueio parcial de quantia correspondente a **R\$ 657,21** (seiscentos e

cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), não se podendo presumir a hipossuficiência do **agravante**.

Não por menos, a Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP) e o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na **Deliberação CSDP nº 893, de 08 de agosto de 2008**, assim como o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, na Resolução nº 85, já afirmara não ser presumida a hipossuficiência econômica pela simples atuação do referido órgão em benefício de alguém.

O que se coloca, então, pelo verificado, é a impossibilidade do cumprimento da pena de multa, ante a presunção de pobreza, que, no entanto, é **relativa**, como dito, e não se tem por demonstrada, *ictu oculi*, apenas à conta de assistido pela Defensoria Pública. O mais recomendável seria, se o caso, que o processo fique, de fato, suspenso por um ano, **para o caso de se frustrar o saldo devedor** em varredura por quaisquer valores aferidos e necessários à satisfação do crédito, viabilizando-

se, por parte do autor, localização de bens, com prazo, no entanto, posterior, de 05 (cinco) anos, para a dívida, efetivamente, ser ainda viável de cobrança, segundo o prazo derivado do entendimento do Tribunal da Cidadania no enunciado da Súmula 314, que o equipara ao do lapso da prescrição intercorrente, e após o período de suspensão de um ano, tal como definido na Lei de Execuções Fiscais. Vale salientar, ainda, que o reconhecimento da extinção da punibilidade somente é possível após o resgate da pena privativa de liberdade.

Segundo repertório pretoriano perante o Colendo **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais

seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente. 2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte. 3. **O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.** 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente. 5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal. (REsp n. 1.230.558/PE, relator Ministro **Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 28/4/2011)

Outrossim, não prospera o pedido de extinção da multa independentemente de pagamento em

razão de suposta vulnerabilidade do **agravante**, com fulcro da Resolução 1.511/2022-PGJ-CGMP, citada pela douta Defensoria Pública, cujo artigo 3º, § 6º, prevê: *“Constatando que o condenado é hipossuficiente, o órgão de execução do Ministério Público deverá peticionar ao juízo da Vara de Execuções Criminais para requerer o reconhecimento judicial da hipossuficiência do condenado, tratada no tema 931 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente extinção da pena de multa cumulativamente imposta”*. A referida resolução **não** é, no entanto, **dotada de efeito vinculante e caráter erga omnes**.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão judicial impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR